HABEAS CORPUS Nº 504.362 - SC (2019/0105815-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	AIRTON MEURER JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. O PACIENTE ALEGOU SER USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Airton Meurer Junior** – condenado, pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa –, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento à apelação ali interposta, mantendo a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Joinville/SC (Ação Penal n. 0003403-87.2018.8.24.0038).

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consistente na não incidência da confissão espontânea do sentenciado e seu reflexo na dosimetria da pena.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja redimensionada a pena imposta.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo revisão criminal, salvo situações excepcionais, o que não se verifica na situação dos presentes autos.

Aqui, temos dito que é imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ* de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, a recurso em sentido estrito, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

Na hipótese, o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial, pois esta Corte de Justiça tem entendido que, em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, a confissão espontânea do acusado que admite a propriedade da droga, mas no entanto afirma ser destinada a consumo próprio, impossibilita o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal (HC n. 488.991/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2019).

Nesse sentido, também:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. TERCEIRA FASE. MINORANTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Sabe-se que nos casos em que a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial ou se houve retratação posterior em juízo. 2. **Entretanto, *in casu*, não obstante o agravante tenha admitido a propriedade da droga, não reconheceu a traficância, afirmando que o estupefaciente encontrado seria para uso pessoal, sendo, portanto, insuficiente para reconhecer a incidência da referida atenuante.** Precedentes.
>
> 3. A natureza da droga envolvida na ocorrência - 198 pontos de LSD - foi utilizada para exasperar a pena-base, fundamento adequado para indicar maior desvalor da conduta perpetrada e, assim, justificar o acréscimo na sanção.
>
> 4. As instâncias antecedentes concluíram pelo não atendimento das exigências

legais para a concessão do privilégio do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, o fazendo a partir da avaliação criteriosa do conjunto probatório, eis que os réus receberam as drogas remetidas através dos correios e, no momento do flagrante, as dividiam para a distribuição a outros usuários, logística esta que autorizou a conclusão no sentido de que fazem parte de organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes ou, ao menos, que se dedicam a atividades criminosas.

5. Desta forma, nos moldes do entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte, foi apresentada fundamentação idônea para afastar a causa especial prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.295.051/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/10/2018 - grifo nosso)

Em face do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *writ*.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator